

## **VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA**

Andressa da Silva Jaroszczewski<sup>1</sup>

Daiane Scheren<sup>2</sup>

Suyani Bueno<sup>3</sup>

Rogério César Soehn<sup>4</sup>

**Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 CONCEITUANDO A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA. 3 A LEGISLAÇÃO PERANTE A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA. 4 OS EFEITOS DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

**Resumo:** A presente pesquisa busca tratar sobre a violência obstétrica como elemento violador do princípio da dignidade humana, visto que vai contra a proteção dada pela Constituição Federal de 1988. Assim, elenca os sentidos dessa violência, bem como sua definição e os meios garantidores de tal direito, seja em legislação na esfera Federal ou Estadual. Destarte, evidencia as consequências dessa violência e destaca a importância de combatê-la, visando proteger mulheres grávidas, em período de pré-natal e parturientes, de acordo com o estabelecido e amparado em Lei. Da mesma forma, busca princípios norteadores do Direito Penal, que justificam sua atuação como meio de garantir a dignidade humana, e a efetiva punição dos autores de tal violência. A metodologia utilizada foi de pesquisa bibliográfica, baseada em obras bibliográficas e artigos científicos, pesquisas jurisprudenciais e doutrinárias, sendo de cunho teórico. Serão apresentados conceitos sobre a violência em questão e a dignidade humana, possibilitando maior compreensão sobre a atuação do Direito Penal. Dessa forma, pode-se concluir que é de grande importância o estudo sobre essa questão, dado a ascendência e normalização dessa espécie de violência.

**Palavras-chave:** Violência obstétrica. Princípio da dignidade humana. Direito Penal.

### **1 INTRODUÇÃO**

Sabe-se que após a promulgação da Constituição Federal, de 1988, a dignidade humana foi um princípio amplamente protegido e garantido por esta. Entretanto, tal princípio não é respeitado com ênfase na prática, quando se elenca a violência obstétrica sofrida pelas mulheres brasileiras, uma vez que diversas parturientes enfrentam situações nas quais têm sua integridade física, psíquica e

---

<sup>1</sup> 1 Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAI (Unidade Central de Educação FAI Faculdades – UCEFF). E-mail: jaroszczewskiandressa@gmail.com.

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAI (Unidade Central de Educação FAI Faculdades – UCEFF). E-mail: scherendaiane12@gmail.com.

<sup>3</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAI (Unidade Central de Educação FAI Faculdades – UCEFF). E-mail: buenosuyani@gmail.com.

<sup>4</sup> Especialista em Segurança Pública pela PUC/RS. Graduado em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina/UNOESC. Professor e Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário FAI UCEFF de Itapiranga. Policial Civil em Santa Catarina. E-mail: rogerio@uceff.edu.br.

moral desrespeitadas, seja sendo impedidas de ter acompanhante durante o parto, seja proferindo piadas acerca de suas dores ou reações.

Efetuando uma análise é possível perceber que o número de mulheres que sofrem algum tipo de abuso, sendo parturiente ou no pós-parto, é elevado, fato que torna preocupante a insegurança que o ordenamento jurídico brasileiro passa para as mulheres que se encontram nestas situações, tendo em vista que somente a teoria é insuficiente para a segurança delas. Ademais, já foi reconhecido pela Organização Mundial de Saúde<sup>5</sup> como um problema global, que deve ser enfrentado a fim de frear abusos.

Assim sendo, torna-se necessário discutir tal violência e a lacuna legislativa que existe sobre ela em nosso ordenamento jurídico, com o fim de buscar os direitos das mulheres, por meio da criação de leis que garantam a aplicação prática, além da teoria. Imperativo destacar a ampla discussão jurídica e acadêmica sobre tal violência, dado que o meio para proteger o direito a um parto e tratamento pós-parto digno é o debate sobre a temática.

## **2 CONCEITUANDO A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA**

O Brasil possui altos índices de mortalidade e de registro de violências sofridas por mulheres na hora do pré-parto, parto e do pós-parto. Assim, muitas dessas gestantes, durante o pré-natal e trabalho de parto são submetidas a diversos tipos de tratamento abusivos. Urge, diante desse contexto, a necessidade de elencar e conceituar a violência obstétrica, a fim de identificar formas de combate e de se obter a efetiva proteção de um dos bens jurídicos mais importantes, tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro: a dignidade da pessoa humana.

É imperioso elencar que a definição conceitual é ampla, dado as diversas possibilidades de violência sofrida, seja psicológica, física ou moral. Assim, dentre as definições de violência obstétrica, está a definida por Janaina Aguiar, em sua tese de doutorado sobre a violência institucional em maternidades:

[...] a violência dentro dos serviços de saúde de uma forma geral é identificada a um mau atendimento que inclui: fala grosseira, negligência, abandono, ofensa moral; não ter paciência, gritar, empurrar; não dar informações ao

<sup>5</sup> BALOGH, Giovanna. **Violência obstétrica é violação dos direitos humanos, diz OMS.**

paciente e trata-lo com indiferença; fazer algum procedimento ou exame sem consentimento, inadequado ou desrespeitosamente; discriminação por condição social ou cor e a violência física.<sup>6</sup>

Entretanto, pode também ser conceituada como todos aqueles praticados contra a mulher no exercício de sua saúde sexual e reprodutiva, podendo ser cometidos por profissionais de saúde, servidores públicos, profissionais técnico-administrativos de instituições públicas e privadas, bem como civis. Nesse mesmo contexto, destaca-se a presença de uma violência denominada de violência institucional, que ocorre dentro das maternidades e instituições hospitalares, e viola desde o momento da admissão da mulher no estabelecimento, seus direitos de parturiente, principalmente em estabelecimentos pertencentes ao Sistema Único de Saúde.<sup>7</sup> Por outro lado, é límpido que tal violência é um reflexo da ausência de recursos e profissionais no sistema público de saúde, gerando demandas em quantidades muito maiores do que os profissionais podem atender. Ainda, de acordo com a autora Janaína Aguiar:

Embora ainda sejam poucos os estudos que abordam este tema, se comparados com a literatura científica sobre a violência contra a mulher de uma forma geral, alguns autores apontam que a violência em maternidades é, em grande parte, resultado da própria precariedade do sistema, que, além de submeter seus profissionais a condições desfavoráveis de trabalho, como a falta de recursos, a baixa remuneração e a sobrecarga da demanda social (caracterizando um sucateamento da saúde), também restringe consideravelmente o acesso aos serviços oferecidos, fazendo, entre outras coisas, com que mulheres em trabalho de parto passem por uma verdadeira peregrinação em busca de uma vaga na rede pública, com sério risco para suas vidas e a de seus bebês[...].<sup>8</sup>

Tais situações geram estresse e conflitos, sobrecarregando os profissionais e violentando as mulheres que precisam de atendimento, de tal forma que acabam se habituando como se fosse algo natural. O reconhecimento da violência obstétrica é

<sup>6</sup> AGUIAR, Janaina Marques de. **Violência institucional em maternidades públicas**: hostilidade ao invés de acolhimento como uma questão de gênero. 2010. Tese (Doutorado em Medicina Preventiva) - Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

<sup>7</sup> REDE PARTO DO PRINCÍPIO. **Violência Obstétrica**: Parirás com dor. Brasília, 2012.

<sup>8</sup> AGUIAR, Janaina Marques de. **Violência institucional em maternidades públicas**: hostilidade ao invés de acolhimento como uma questão de gênero. 2010. Tese (Doutorado em Medicina Preventiva) - Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

difícil, uma vez que a própria vítima, por vezes, entende alguns dos procedimentos realizados durante o pré-natal e o trabalho de parto como sendo normais.<sup>9</sup>

Seguindo esta linha, a Lei Estadual Catarinense de nº 18.322, de 5 de janeiro de 2022, que dispõe sobre Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, define violência obstétrica em seu artigo 34:

Art. 34. Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, por um familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no período puerpério.<sup>10</sup>

Assim, torna-se límpido que a violência obstétrica pode ser praticada antes, durante e após o parto. O Governo do Estado do Mato Grosso do Sul elaborou um livreto informativo sobre a violência obstétrica, elencando situações exemplares em que essa violência ocorre:

- xingamentos, humilhações, comentários constrangedores em razão da cor, da raça, da etnia, da religião, da orientação sexual, da idade, da classe social, do número de filhos etc.;
- episiotomia (“pique” no parto vaginal) sem necessidade, sem anestesia ou sem informar à mulher;
- ocitocina (“sorinho”) sem necessidade;
- manobra de Kristeller (pressão sobre a barriga da mulher para empurrar o bebê);
- lavagem intestinal durante o trabalho de parto;
- raspagem dos pelos pubianos;
- amarrar a mulher durante o parto ou impedi-la de se movimentar;
- não permitir que a mulher escolha sua posição de parto, obrigando-a a parir deitada com a barriga para cima e pernas levantadas;
- impedir a mulher de se alimentar e beber água durante o trabalho de parto;
- negar anestesia, inclusive no parto normal;
- toques realizados muitas vezes, por mais de uma pessoa, sem o esclarecimento e consentimento da mulher;
- dificultar o aleitamento materno na primeira hora;
- impedir o contato imediato, pele a pele do bebê com a mãe, após o nascimento sem motivo esclarecido à mulher;
- proibir o acompanhante que é de escolha livre da mulher;
- cirurgia cesariana desnecessária e sem informar à mulher sobre seus riscos.<sup>11</sup>

<sup>9</sup> SANTOS, Andreza Santana. **Uma Análise da Violência Obstétrica à Luz da Teoria do Bem Jurídico**: A Necessidade de uma Intervenção Penal Diante da Relevância do Bem Jurídico Tutelado. Universidade Federal da Bahia: Salvador, 2018, p. 27.

<sup>10</sup> BRASIL. **Lei nº 18.322, de 05 de janeiro de 2022**. Consolida as Leis que dispõem sobre Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.

<sup>11</sup> MATO GROSSO DO SUL. **Violência obstétrica**.

Considerando tais pontos, denota-se a amplitude da violência obstétrica, nas mais variadas situações. Entre as quais, a mulher, por vezes, não percebe que é uma vítima ou não sabe como buscar assistência. Diante desse cenário, submete-se e aceita tais abusos.

A elaboração de livretos informativos, como o exemplar citado, é de extrema relevância para que as gestantes saibam reconhecer as diversas maneiras em que tal violência pode ser praticada, bem como, denunciar pelos canais disponibilizados ou diretamente com a Secretaria Municipal de Saúde.

### **3 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PERANTE A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA**

Diante do exposto, denota-se a violação de direitos e princípios elencados e garantidos na Constituição Federal, como a vida, integridade física, integridade psicológica, intimidade, liberdade sexual e reprodutiva, e em evidência, o princípio da dignidade da pessoa humana. Desta forma, justifica-se a intervenção do direito penal, uma vez que a dignidade individual é valor absoluto e insubstituível de cada ser humano, devendo, portanto, ser protegido e assegurado.<sup>12</sup>

Hodiernamente, não há tipificação no Código Penal para a violência obstétrica como crime, entretanto, há punição de lesão corporal grave no caso de aceleração do parto:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:  
[...]  
§ 1º Se resulta:  
[...]  
IV - aceleração de parto:  
Pena - reclusão, de um a cinco anos.<sup>13</sup>

Essa situação ocorre em decorrência de violências cometidas contra a gestante, por exemplo, quando há a ministração de ocitocina, manobra de Kristeller ou a episiotomia durante o trabalho de parto, sem haver necessidade. Para enquadrar nesse tipo, é necessário que o feto nasça vivo, se não, trata-se de lesão corporal gravíssima:

<sup>12</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 57.

<sup>13</sup> BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal.

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

[...]

§ 2º Se resulta:

[...]

V - aborto:

Penas - reclusão, de dois a oito anos.<sup>14</sup>

A insuficiência do amparo no âmbito do direito penal acentua a prática recorrente dessa violência, conforme Jéssica Souza Pereira, *et al.*:

A violência obstétrica é negligenciada no ponto de vista penal, uma vez que não se encaixa nos tipos de lesões corporais a não há uma lei específica que puna essa violência. Já pelo Código de Ética Médica, as punições são desde advertência privada, até a cassação do direito de exercer a medicina. A respeito das punições jurídicas ou penais, quando existem, são de difícil apuração, pois é necessária perícia para se afirmar ou não a necessidade de determinados procedimentos, além de escutar depoimentos de testemunhas que possam comprovar o que aconteceu dentro da sala de parto.<sup>15</sup>

De acordo com o supracitado, estão, em teoria, alinhadas as garantias a esses direitos pelo Estado Brasileiro. Exemplo disso são os tratados e convenções assinados pelo país, que não são observados em diversas situações, dado os problemas trazidos na primeira seção. Dentre estas, está o Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, que promulga a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, de 1979. Elenca-se, em primeiro momento o artigo 12, parágrafo segundo, que diz:

Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º, os Estados-Partes garantirão à mulher assistência apropriada em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto, proporcionando assistência gratuita quando assim for necessário, e lhe assegurarão uma nutrição adequada durante a gravidez e a lactância.<sup>16</sup>

A Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005, assegura um dos direitos que tem sido fundamental para a parturiente, qual seja a permissão de permanência e acompanhamento de pessoas próximas no período do pré-parto, durante o período do parto e após o parto. Conforme seu Art. 19-J:

<sup>14</sup> BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal.

<sup>15</sup> PEREIRA, Jéssica Souza, et al. **Violência Obstétrica: Ofensa À Dignidade Humana**. Master Editora: 2010.

<sup>16</sup> BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984.

Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.<sup>17</sup>

Dessa maneira, observa-se notável mudança no sentimento da parturiente em relação a presença desse acompanhante, elencados no Dossiê “Violência Obstétrica: Parirás com Dor”, da Rede Parto do Princípio:

[...] diminuição do tempo de trabalho de parto, [...] controle e comunicação, menor necessidade de medicação ou analgesia, menor necessidade de parto operatório ou instrumental, menores taxas de dor, pânico e exaustão, aumento nos índices de amamentação, melhor formação de vínculo mãe-bebê, maior satisfação da mulher e menos relatos de cansaço durante e após o parto.<sup>18</sup>

Ainda assim, mesmo que garantido em Lei, esse direito é violado e muitas mulheres são impedidas de ter o acompanhante da sua escolha, ferindo a Lei 11.108/2005, decorrente da ausência de punição para quem descumpre o disposto em seu preceito.<sup>19</sup> Dessa maneira, esse é mais um dos exemplos de como a falta de punição permite a reiteração de tais atos, sendo necessária a intervenção do Direito Penal para garantir que a lei seja cumprida e para assegurar que as parturientes tenham acesso ao que esta garante.<sup>20</sup>

Importante ressaltar a insuficiência legislativa quanto ao tema em esfera federal e estadual. Entretanto, a nível estadual, existe a Lei nº 18.322, de 05 de janeiro de 2022, de Santa Catarina, que traz disposições sobre as Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, elencando o que é considerado violência contra a mulher, em esfera física, psicológica, moral, patrimonial ou verbal, e inclusive, observando que estas constituem também uma forma de violação dos Direitos Humanos.<sup>21</sup>

<sup>17</sup> BRASIL. **Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005**. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, Brasília, 2005.

<sup>18</sup> REDE PARTO DO PRINCÍPIO. **Violência Obstétrica: Parirás com dor**. Brasília, 2012.

<sup>19</sup> BRASIL. **Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005**. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, Brasília, 2005.

<sup>20</sup> SILVA, Artenira da Silva; SERRA, Maiane Cibele de Mesquita. **Violência obstétrica no Brasil: um enfoque a partir dos acórdãos do STF e STJ**. Revista Quaestio Iuris. Vol. 10, nº. 04, Rio de Janeiro, 2017. pp. 2430-2457.

<sup>21</sup> BRASIL. **Lei nº 18.322, de 05 de janeiro de 2022**. Consolida as Leis que dispõem sobre Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.



Em seu capítulo V, traz a implantação de medidas de informação e proteção às gestantes e parturientes, a fim de combater a violência obstétrica. Além disso, ela elenca sua própria definição para essa violência, como também traz rol exemplificativo sobre quais condutas se enquadram. Ademais, estabelece a exposição de cartazes e cartilhas informativas dentro dos estabelecimentos hospitalares e ambientes equiparados.<sup>22</sup>

Embora seja um começo, a legislação citada é insuficiente para proteger tais direitos das mulheres parturientes e gestantes, diferente de países vizinhos da América do Sul, como Venezuela e Argentina. A Venezuela, em seu sistema jurídico, aborda diretamente o conceito de violência obstétrica, bem como quais são as configurações dos delitos e respectivas sanções que serão aplicadas, além de estabelecer medidas cabíveis, inclusive para os profissionais de saúde que incorrerem nas condutas típicas, conforme disposto na Lei Orgânica sobre O Direito Das Mulheres A Uma Vida Livre De Violência.<sup>23</sup>

Enquanto isso, a Lei argentina nº 25.929, de 17 de setembro de 2004, conhecida como Lei do Parto Humanizado, não traz o conceito de violência obstétrica, mas dispõe sobre ela de maneira detalhada, sobre os direitos das gestantes durante o parto e sobre os direitos estabelecidos na própria lei para o recém-nascido. Desta forma, estabelece protocolos específicos a serem adotados em cada um dos tipos de violência contra a mulher, resguardando e efetivando maior número de direitos, não somente na teoria, mas principalmente na prática.<sup>24</sup>

No âmbito dos projetos de Lei da República Federativa do Brasil, dois merecem destaque, embora sua tramitação ainda esteja em andamento. O primeiro é o Projeto de Lei nº 2.082/2022, proposto pela Senadora Leila Barros (PDT-DF), que tipifica a violência obstétrica como crime e estabelece procedimentos para sua prevenção. Além do mais, prevê pena de detenção que pode variar de três meses a um ano,

<sup>22</sup> BRASIL. **Lei nº 18.322, de 05 de janeiro de 2022.** Consolida as Leis que dispõem sobre Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.

<sup>23</sup> VENEZUELA. **Lei nº 38.668, de 23 de abril de 2007.** Ley orgánica sobre el derecho de las mujeres a una vida libre de violencia.

<sup>24</sup> ARGENTINA. **Lei nº 25.929, de 17 de setembro de 2004.** Lei de Parto humanizado.



entretanto, nos casos de mulheres com idade inferior a 18 anos e superior a 40 anos de idade, a punição será agravada, podendo chegar a dois anos de prisão.<sup>25</sup>

Além deste, há o Projeto de Lei nº 6567/2013, proposto pelo Senador Federal Gim Argello (PTB-DF), que seria incluso na Lei Orgânica da Saúde nº 8.080/1990, obrigando hospitais, seja da rede pública ou privada, a oferecer à gestante parto humanizado, com intervenções médicas mínimas e métodos alternativos para alívio da dor, conforme escolha da mulher.<sup>26</sup>

Com isso, destaca-se que as leis existentes nos demais países da América Latina se aproximam e defendem valores e princípios semelhantes aos defendidos pelo Brasil, seja em tratados, convenções, políticas públicas, leis esparsas e portarias, ainda que não haja legislação específica em âmbito Federal. Assim, urge a necessidade de implantação e conscientização sobre o tema, além da associação do Estado com a população para combater tal violência, tão comum entre as mulheres brasileiras.<sup>27</sup>

#### **4 OS EFEITOS DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA**

As vítimas dessa prática sofrem com as frustrações desenvolvidas por terem sofrido tal violência, suportando as consequências físicas ou psicológicas. Artigo desenvolvido por Grisi e Rocha, elenca que:

A maioria das mulheres relataram sentimentos de frustração, raiva, angústia e impotência frente à situação a ser enfrentada. Houve relatos como no caso da entrevistada M5, onde ela afirma o quanto a episiotomia deixa marcas física e psicológica, afetando a vida sexual e a autoestima da mulher.<sup>28</sup>

Destarte, é notório que a violação sobre o corpo e os direitos dessas mulheres gera o sofrimento imediato, por meio do constrangimento ou dor durante a prática; ou

<sup>25</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.082/2022**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para tipificar a violência obstétrica como crime e estabelecer procedimentos para sua prevenção.

<sup>26</sup>BRASIL. **Projeto de Lei nº 6567/2013**.

<sup>27</sup> PASSOS, Geicyelle Batista Dias dos. **Violência obstétrica: Comparativo entre os países da América do Sul com o Brasil**. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Brasília, 2020.

<sup>28</sup> ROCHA, Mágda J.; GRISI, Erika P. **Violência obstétrica e suas influências na vida de mulheres que vivenciaram essa realidade**. Id on Line Revista Multidisciplinar e de Psicologia, 2017, vol.11, n.38, p.623-635. ISSN: 1981-1179.

ainda, passível de produzir efeitos ao longo do tempo, comprometendo a saúde psicológica ou física da mulher.

## **5 CONCLUSÃO**

É indispensável o debate acerca da violência obstétrica em virtude da recorrência em que é cometida. A fomentação sobre essa temática, por meio da acentuação de campanhas e políticas públicas, viabiliza a disseminação de conhecimento, logo, possibilitando que gestantes tenham ciência sobre seus direitos.

Em Santa Catarina, a Lei nº 18.322, em seu capítulo V, regulamenta a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica, esclarecendo o que é a violência obstétrica e enfatizando a elaboração da Cartilha dos Direitos da Gestante e da Parturiente, visando disseminar informações e erradicar a violência obstétrica.

Destarte, por meio de denúncias, será possível identificar os crimes de violência obstétrica e adotar medidas de providência. Denúncias podem ser feitas através da Central de Atendimento à Mulher, ligando gratuitamente para o número 180, e por meio Disque Saúde, pelo número 136. As adoções de medidas preventivas e punitivas são indispensáveis para a proteção da mulher e para a redução do número de vítimas. Dessa maneira, as gestantes brasileiras poderão ser tratadas em consonância com a Constituição Federal de 1988.

## **REFERÊNCIAS**

AGUIAR, Janaina Marques de. **Violência institucional em maternidades públicas: hostilidade ao invés de acolhimento como uma questão de gênero**. 2010. Tese (Doutorado em Medicina Preventiva) - Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

ARGENTINA. **Lei nº 25.929, de 17 de setembro de 2004**. Lei de Parto humanizado. Disponível em: <<https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=2698514>>. Acesso em: 13 set. 2023.

BALOGH, Giovanna. **Violência obstétrica é violação dos direitos humanos, diz OMS**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/violencia-obstetrica-e-violacao-dos-direitos-humanos-diz-oms>>. Acesso em: 03 de out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.082, de 2022**. Para tipificar a violência obstétrica como crime e estabelecer procedimentos para sua prevenção. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154237>>. Acesso em: 03 de out. 2023.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 08 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm)>. Acesso em: 27 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005**. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, Brasília, 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11108.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11108.htm#art1)>. Acesso em: 27 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 18.322, de 05 de janeiro de 2022**. Consolida as Leis que dispõem sobre Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. Disponível em: <[http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2022/18322\\_2022\\_lei.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2022/18322_2022_lei.html)>. Acesso em: 08 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 27 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 2.082/2022**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para tipificar a violência obstétrica como crime e estabelecer procedimentos para sua prevenção. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154237>> Acesso em: 03 out. 2023.

ESTADO MATO GROSSO DO SUL. **Violência obstétrica**. Disponível em: <[https://www.as.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/06/livreto\\_violencia\\_obstetrica-2-1.pdf](https://www.as.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/06/livreto_violencia_obstetrica-2-1.pdf)>. Acesso em: 19 de set. 2023.

PASSOS, Geicyelle Batista Dias dos. **Violência obstétrica**: Comparativo entre os países da América do Sul com o Brasil. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Brasília, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14230/1/Geicyelle%20Batista%20021503693.pdf>> Acesso em: 13 set. 2023.

PEREIRA, Jéssica Souza, et al. **Violência Obstétrica: Ofensa À Dignidade Humana**. Master Editora: 2010. Disponível em: <[https://repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/6646/1/ARTIGO\\_Viol%  
c3%aanciaObst%  
c3%a9tricaOfensa.pdf](https://repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/6646/1/ARTIGO_Viol%c3%aanciaObst%c3%a9tricaOfensa.pdf)> Acesso em: 05 out. 2023

REDE PARTO DO PRINCÍPIO. **Violência Obstétrica: Parirás com dor**. Brasília, 2012. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/comissoes/documentos/sscepi/doc%20vcm%20367.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2023.

ROCHA, Mágda J.; GRISI, Erika P. **Violência obstétrica e suas influências na vida de mulheres que vivenciaram essa realidade**. Id on Line Revista Multidisciplinar e de Psicologia, 2017, vol.11, n.38, p.623-635. ISSN: 1981-1179.

SANTOS, Andreza Santana. **Uma Análise da Violência Obstétrica à Luz da Teoria do Bem Jurídico: A Necessidade de uma Intervenção Penal Diante da Relevância do Bem Jurídico Tutelado**. Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/28252/1/Andreza%20Santana%20Santos.pdf>>. Acesso em 05 out. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p.57

SILVA, Artenira da Silva e. SERRA, Maiane Cibele de Mesquita. **Violência obstétrica no Brasil: um enfoque a partir dos acórdãos do STF e STJ**. Revista Quaestio Iuris. Vol. 10, nº. 04, Rio de Janeiro, 2017. pp. 2430-2457. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/28458/21893>>. Acesso em: 05 set. 2023.

VENEZUELA. **Lei nº 38.668, de 23 de abril de 2007**. Ley orgánica sobre el derecho de las mujeres a una vida libre de violencia. Disponível em: <[https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit\\_accion\\_files/1165\\_0.pdf](https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/1165_0.pdf)> Acesso em: 13 set. 2023.